



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 375/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°189/2023 - Doação de bens imóveis à entidade civil (APAE)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de projeto de lei (PL n°189/2023), que dispõe sobre autorização para o chefe do poder executivo municipal "doar parte de imóveis de propriedade do Município à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Foz do Iguaçu".

Anexado ao expediente veio a Mensagem n°104/2023, da lavra do digno mandatário municipal.

Com despacho da ilustre relatoria, encaminhando para o expediente para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO

A presente consulta objetiva exame técnico do Projeto de Lei n°189/2023, que autoriza o chefe do poder executivo a doar bem imóvel do município à "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Foz do Iguaçu", assim expresso no artigo 1º, do projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Foz do Iguaçu, parte de imóveis de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, de acordo com a planta e memorial descritivo, devidamente arquivados, com as dimensões e confrontações abaixo especificadas:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como o seu objeto se trata da doação de bens a entidade particular, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bens públicos a ente particular.

2.2 CONDIÇÕES LEGAIS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

Inicialmente, deve-se registrar que os bens públicos constituem um acervo regrado, cujo desfazimento se procede de maneira excepcional, uma vez cumpridos os requisitos legais para tanto.

Aqui, o expediente apresenta proposta de doação de bens imóveis à entidade civil APAE de Foz do Iguaçu - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, conforme vem entabulado na Mensagem nº104/2023.

Desde já manifesta-se que a doutrina administrativista reconhece a possibilidade de tal operação, conforme pode-se atestar através da lição de Hely Lopes Meirelles(1) sobre a matéria:

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento. Destacamos

Ou seja, a consecução da transferência requerida se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao cumprimento de quatro requisitos legais: interesse público, licitação, avaliação prévia, e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações):

1 HELY LOPES MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. SP: 2010, 36ª ed., pág. 568.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

§6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município ratificou a possibilidade de doação de imóvel a outro ente, em seu artigo 126:

Art.126. (...)

§2º Os bens imóveis poderão ser doados quando autorizados em Lei, conforme interesse público.

Vejamos, abaixo, o cumprimento de cada uma das condições legais para a operação reivindicada.

2.3 INTERESSE PÚBLICO

O requisito do **interesse público** deve ser reconhecido como presente no projeto.

Conforme resta exposto na Mensagem nº104/2023, os imóveis a serem doados servirão para projeto de "expansão" da área de saúde da APAE da cidade, com a "construção da nova sede" da entidade.

A questão vem exposta na justificativa do PL, nos seguintes termos:

O planejamento estratégico da APAE prevê o plano de expansão nos atendimentos na área da Saúde - Estimulação e Reabilitação Especializada e Educação, pois em que pese todo o esforço da equipe da entidade, existe considerável fila de espera nesses Serviços Públicos por falta de espaço físico, necessitando a Construção da nova sede da APAE.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entende este departamento que as ações da APAE-Foz do Iguaçu se mostram reconhecidamente de interesse público para o município, uma vez que se encontram relacionadas ao atendimento de excepcionais, através da assistência na cidade a 493 alunos matriculados na educação especial e na saúde com atendimentos voltados ao público interno e externo, além de consultas médicas em várias especialidades (neuropediatria, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia Ocupacional, psiquiatria etc).

A APAE se trata de instituição sem fins lucrativos fundada em 1954(2) e que, em Foz do Iguaçu, atua desde o ano de 1977, segundo a Mensagem nº104/2023.

2.4 LICITAÇÃO PRÉVIA

A legislação impõe a necessidade de realização da licitação prévia à operação. Contudo, a própria lei excepciona o requisito licitatório nos casos de existência de interesse público evidenciado.

Assim estabelece a nova Lei de Licitações:

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

§6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. Destacamos

Como vemos, a condição da licitação prévia se mostra dispensável nos casos de existência de interesse público plenamente "justificado".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Esta condição legal este departamento entende que se encontra cumprida no projeto, uma vez presente a justificativa da doação na Mensagem nº104/2023, o que se mostra corroborada pela relevância dos serviços prestados pela entidade beneficiária (APAE) para a comunidade.

2.5 AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL

O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado. A necessidade de **avaliação prévia** encontra-se preconizada no indicado artigo 76, *caput*, da nova Lei de Licitações.

O quesito da avaliação também se mostra necessário em razão da imposição legal da Lei Orgânica Municipal, artigo 126, que ratificou a necessidade de avaliação prévia do imóvel a ser doado ao ente público.

Não obstante, deve-se registrar que a avaliação também se mostrará útil para fins de futuro **registro contábil e imobiliário** do bem.

Tal requisito legal se mostra cumprido neste projeto, em razão das certidões anexadas ao expediente (fl.15 e seguintes), que calcularam o valor dos imóveis a serem transferidos.

Sobre a operação encaminhada pelo projeto deve ser referido ainda que, em razão da necessidade de cuidado, segurança e manutenção permanente dos imóveis reivindicados, estes serviços gerarão gastos financeiros ao município, o que também impacta, por conseguinte, na existência de interesse público na transferência dos mesmos.

O somatório das questões acima faz com que este departamento jurídico reconheça o elevado interesse público da proposta governamental em exame, mostrando-se cumprido o requisito preconizado no artigo 76, da Lei 14133/2021.

Uma vez observada as exigências legais, o expediente mostra-se hábil para seguir sua tramitação legislativa, retornando à comissão para conhecimento e, após, para a decisão política competente pelo plenário desta casa legislativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº189/2023, que formaliza doação de imóveis do município à entidade civil APAE Foz do Iguaçu - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, que servirão para projeto de "expansão" da área de saúde na cidade, com a "construção da nova sede" da entidade, se mostra legal em sua forma e conteúdo, possuindo condições para tramitação, eis que atende a legislação pertinente, em especial o artigo 76, inciso I, §6º, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações); além do artigo 126, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866